



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 15 fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.040

Recurso nº 84.547 - IRPJ - EXS: DE 1974 e 1975

Recorrente CASA BERNARDO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - PROPAGANDA - Por força do art. 185 do RIR/66, em tão vigente, as despesas de propaganda somente poderão ser apropriadas como operacionais no ano-base em que foram pagas.

VIAGENS AO EXTERIOR - Uma vez comprovado o dispêndio e admitida a sua necessidade para a consecução dos objetivos sociais a despesa é operacional.

COMISSÕES - A despesa é considerada dedutível quando comprovada com documentação hábil, onde esteja discriminada a operação que lhe deu origem e perfeita identificação do beneficiário.

DESCONTOS CONCEDIDOS - Na condição de simples intermediadora em vendas realizadas diretamente por empresa estabelecida no exterior, não tem a recorrente direito a deduzir descontos que tenha concedido ao comprador, mediante recibo ou repasse de comissão.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA BERNARDO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência a importância de Cr\$..... 13.862,37, no exercício de 1975.

Sala das Sessões (DF), 15 de fevereiro de 1982

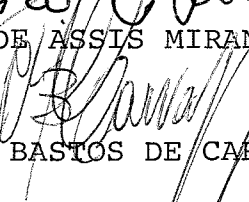

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 18 FEV 1963


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES
LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845-053.658/79

RECURSO N.º: 84.547

ACÓRDÃO N.º: 101-73.040

RECORRENTE: CASA BERNARDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com guarda de prazo legal CASA BERNARDO LTDA., estabelecida em Santos - SP., recorre a este Conselho contra a decisão do Delegado da Receita Federal daquela cidade que deferindo em parte impugnação interposta contra o Auto de Infração de fls. 1/4, exige o recolhimento do crédito tributário especificado às fls. 82.

Nesta altura a lide se restringe a matéria constante dos itens II, III, IV, VII e VIII do Auto de Infração, já que o contribuinte, através do Darf de fls. 75, recolheu o imposto e encargos incidentes sobre as parcelas tributadas nos itens I, V, VI e IX do mesmo Auto.

A parte litigiosa compreende:

- Item II - Lançamento efetuado a débito da conta Pro^{paganda} - Despesas de Venda, conforme fatura de Queiroz Netto Promoções Pord.Ltda de nº 3220, não paga no exercício, reduzindo indevidamente o lucro tributável. Ano-base de 1973, exerc. de 1974: valor tributável: Cr\$ 23.095,88.
- Item III - Despesas lançadas a débito da conta Assis^{tência Técnica}, referentes a pagamentos e efetuados a Desbravador Empreiteira Agro^{-Pastoril} S/C Ltda. relativas a assistên^{-cia} técnica prestada ao setor agrícola (em máquinas), sem o devido contrato discrimi^{nando} os serviços, bem como a sua necessi^{-dade}.

dade, tendo em vista que a autuada era so mente representante dos fornecedores das máquinas, devendo os valores serem adicio nados ao lucro real para fins de tributa-
ção.

Ano-base de 1973, exerc. de 1974. valor tributável: Cr\$ 162.000,00

Ano-base de 1974, exerc. de 1975: valor tributável: Cr\$ 176.000,00.

Item IV - Lançamento efetuado a débito da conta Despesas Gerais c/Viagens, referente a viagem ao exterior feita pelo sócio Orlando Bernardo, sem a prova da necessidade da mesma. Considerado o dispêndio como despesa particular do sócio, caracterizando dis tribuição disfarçada de lucros.

Ano-base de 1974, exerc. de 1975: valor tributável: Cr\$ 13.862,37.

Item VII - Despesas lançadas a débito da conta Comissões S/Vendas, sem documentação hábil de comprovação da intermediação dos benefi ciários das comissões.

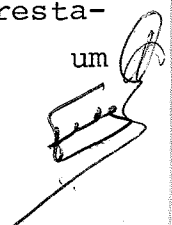
Ano-base de 1974, exerc. de 1975: valor tributável: Cr\$ 259.208,85.

Item VIII- Despesas lançadas a débito da conta Descontos Concedidos a compradores que fizeram importação diretamente do fornecedor. Ano-base de 1974, exerc. 1975: valor tributável: Cr\$ 318.282,52.

Impugnando a exigência, alega em síntese a autuada:

1. A despesa de propaganda do ano de 1973, embora pa ga no ano de 1974, neste ano, não utilizou-se da despesa, devendo por isso, ser considerada no ano-base de 1973, não se justificando a glo sa.

2. Quanto às despesas de assistência técnica, pagas à empresa Desbravadora Empreiteira Agro-Pastoril S/C Ltda., justifica tais despesas, alegando ser a única representante dessas máquinas agrícolas no Brasil e, em se tratando de produtos estrangeiros de alto custo, os compradores não se interessariam pelos mesmos, se não houvesse uma assistência técnica que lhes garantissem o bom funcionamento das máquinas. Dessa forma, contrata com a firma citada, a prestação de assistência técnica, ficando assim desobrigada de manter um



dispendioso departamento com essa finalidade.

3. Com relação à despesa de viagem do Sócio Orlando Bernardo aos Estados Unidos, informa que foi de caráter essencialmente comercial. Na qualidade de representante de firmas norte-americanas, opera com diversos produtos originários daquele país, de modo que é evidente a necessidade de manter contatos diretos com seus representantes.

4. Com referência às comissões pagas a Darcy H.C. Bolognasi, Paulo Sérgio F. Nogueira da IMPLEMAQ = Tratores Ltda., e Antenor Carlos Bueno, alega que as mesmas referem-se à venda de máquinas durante o ano de 1974, devidamente escrituradas, estando o pagamento dessas comissões comprovadas por recibos firmados pelos mencionados intermediários, sendo ainda comprovada a condição de autônomo de Darcy H. C. Bolognasi e Antonio Carlos Bueno. Trata-se, portanto, de despesas dedutíveis, necessárias à atividade da empresa.

5. Com referência aos descontos concedidos, diz que é prática usual e constante dos comerciantes, o rebate de comissões auferidas em suas vendas, como forma de promovê-las, sendo por isso, despesas que não podem deixar de serem deduzidas do lucro tributável.

Pela decisão de fls. 77/81, a autoridade monocrática de 1º grau deferiu em parte a impugnação, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 77.900,00, Cr\$ 94.308,85 e Cr\$ 16.000,00, relativos a comissões pagas a Darcy H. C. Bolognasi, Paulo Sergio F. Nogueira e Antonio Carlos Bueno.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se no sentido de que:

"É oportuno lembrar, que a legislação do imposto de renda adota o regime de competência para apropriação das despesas. Contudo, no caso específico das "despesas de propaganda", é taxativa a determinação para o que a apropriação seja pelo regime financeiro.

Em suas próprias alegações a reclamante informa que

as despesas de propaganda são do ano-base de 1973, em bora tenham sido pagas no ano de 1974. Logo, de conformidade com o texto legal, só no ano-base do pagamento é que essa despesa poderia afetar o resultado, ou seja, no ano-base de 1974. Correto, portanto, foi o procedimento fiscal, razões pelas quais, mantenho a tributação do referido item.

No que respeita às despesas de assistência técnica pagos à Desbravadora Empreiteira Agro-Pastoril S/C Ltda., para prestação de assistência técnica às máquinas agrícolas, cujas vendas a impugnante foi intermediária, improcedem as alegações de defesa.

Na qualidade de representante das empresas estrangeiras, a reclamante promove os produtos, intermedia as vendas, sendo por isso remunerada através de comissões. Não lhe é facultada, evidentemente, a apropriação como custo ou encargo do dispêndio pela obrigação da prestação de assistência técnica aos compradores, obrigação esta, de responsabilidade das empresas que produzem as referidas máquinas.

Quanto muito, por ser representante das empresas estrangeiras, poderia garantir a assistência técnica aos compradores, desde que reembolsadas, pelas empresas representadas, no montante das importâncias dispendidas com essa finalidade, mas nunca, como seu encargo. Mantida a tributação.

No que se relaciona com as despesas de viagem, efetuada pelo sócio Orlando Bernardo aos Estados Unidos, a impugnante limita-se a inserir cópia das passagens aéreas no processo, fls. 20, e alegar que as referidas despesas foram consumidas em viagem de caráter essencialmente comercial.

Não passam de meras alegações, sem respaldo fático, haja vista que a única coisa que conseguiu comprovar, foi a efetividade da viagem, sem contudo, vinculá-la aos interesses da empresa. Mantida a tributação.

Quanto às despesas de comissões, pagas a Darcy H.C. Bolognasi, Paulo Sérgio F. Nogueira e Antonio Carlos Bueno, respectivamente no valor de Cr\$ 79.900,00, Cr\$ 94.309,00 e Cr\$ 85.000,00, glosadas por falta de documentação que comprovasse a intermediação dos mesmos, bem como os negócios efetuados, em parte cabe razão à impugnante.

Do exame dos documentos de fls. 21 a 38 e 57 a 59, verifica-se que os recibos de pagamento das comissões, especificam o tipo de serviço, bem como, as operações que lhes deram causa, no que respeita à Darcy H. C. Bolognasi e Paulo Sérgio F. Nogueira. Quanto às comissões pagas à Antonio Carlos Bueno, somente o recibo de Cr\$ 16.000,00 atende às exigências (fls. 23), sendo que as demais (fls. 24 a 34) são insubsistentes para comprovar as despesas. Excluo de tributação



as comissões referentes a Darcy H. C. Bolognasi e Paulo Sérgio F. Nogueira e Cr\$ 16.000,00 de Antonio Carlos Bueno, mantendo a tributação sobre Cr\$..... 69.000,00 pagos a Antonio Carlos Bueno.

No que tange aos descontos concedidos a compradores, não procedem as alegações do impugnante.

A reclamante opera, nas vendas de máquinas agrícolas, como intermediária sobre o vendedor e o comprador. Sua receita provém desse acerto. A venda é efetuada pela empresa estrangeira diretamente ao comprador. Não se justifica, portanto, que a impugnante conceda descontos, através de recibos, aos compradores, pelo simples e claro motivo de não ser ela a vendedora.

A alegação de repasse de comissões para promover a venda, que afirma ser prática usual e constante entre comerciantes não é argumento suficiente para que as despesas tenham condições de dedutibilidade.

Nos termos do art. 162, § 1º e 2º, do RIR/75, são operacionais as despesas necessárias, usuais e normais, à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

O repasse de comissões, não atende a essas condições não passando de mera liberalidade da empresa, motivo pelo qual mantenho a tributação".

Segue-se o recurso de fls. 85/89, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

1 - Admite a recorrente que as despesas de propaganda são do ano-base de 1973, embora as tenha pago no ano de 1974.

Pela sua própria natureza e por força do art.185 do RIR/66 então vigente, tais despesas somente poderiam ser apropriadas no ano-base em que foram pagas, isto é, no ano de 1974. Tendo-as apropriado no ano-base de 1973, exerc. de 1974, o contribuinte agiu em desacordo com o mandamento regulamentar, procedendo assim a glosa fiscal.

2 - A interessada pagou à Desbravadora Empreiteira Agro-Pastoril S/C Ltda., as quantias especificadas no item III do Auto de Infração, para prestação de assistência técnica às máquinas cujas vendas foram por ela intermediadas. Intimada a apresentar o contrato de assistência técnica, apurou o fisco que o mesmo não existia, mas tão somente um acordo de cavalheiros. Desta maneira impossibilitado ficou de identificar a natureza dos serviços, tendo em vista que somente foi anexado cópia da nota fiscal de serviços (fls. 19), onde está mencionado que os serviços foram prestados no Setor Agrícola, sem a necessária especificação e identificação de quem dele se beneficiou. Por outro lado, como muito bem argumentou a decisão recorrida, na qualidade de representante de empresas estrangeiras, a recorrente promove os produtos, intermedia as vendas, não lhe sendo facultado apropriar o dispêndio, pela obrigação de assistência técnica aos compradores, obrigação esta de responsabilidade das empresas fabricantes das máquinas. Quando muito, poderia garantir a assistência técnica aos compradores, desde que reembolsadas pelas representadas, no montante das importâncias dispendidas com essa finalidade, mas nunca, como seu encargo.

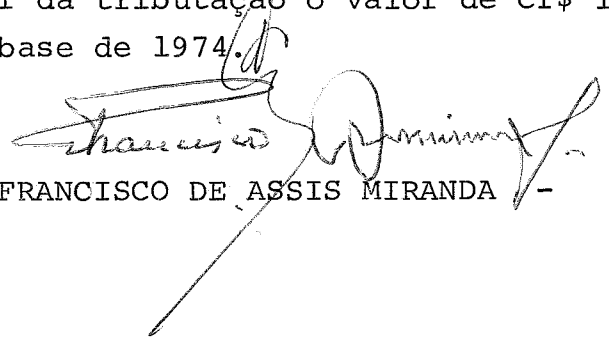
3 - No tocante as despesas de viagens, entendemos que razão assiste à recorrente, tendo em vista que, na qualidade de representante de firmas sediadas no exterior, é de se admitir que tenha ne

cessidade de manter contatos diretos, através de seus sócios, com as representadas, na consecução dos objetivos sociais, devendo-se ainda levar em conta que a aquisição dos bilhetes foi comprovada com a juntada do documento de fls. 20.

4 - Quanto as comissões pagas por intermediação de vendas, a decisão recorrida acertadamente manteve a tributação da parcela de Cr\$ 69.000,00, paga a Antonio Carlos Bueno, ante a precariedade da comprovação feita pelos documentos de fls. 24/34.

5 - Por derradeiro, no concernente a descontos concedidos a compradores que importaram diretamente, e apropriados como despesas operacionais, verifica-se que a recorrente apenas exerce a intermediação nas vendas sendo que a empresa estrangeira fatura diretamente contra os compradores. Assim, não seria admissível que a recorrente, através de recibos, concedesse descontos aos compradores. O alegado repasse de comissões para efeito de promoção de vendas não se identifica como despesas necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos moldes previstos no art. 162, §§ 1º e 2º do RIR/75.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 13.862,37, no exerc. de 1975, ano-base de 1974.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR